

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 374, DE 2001

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinado pelo governo brasileiro no dia 13 de março de 2001, na sede das Nações Unidas, em Nova York.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, o Exmo. Sr. Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinado pelo governo brasileiro no dia 13 de março de 2001, na sede das Nações Unidas, em Nova York.

O Protocolo em apreço encontra-se em vigor desde 22 de dezembro de 2000 e já foi ratificado por 27 países, até abril de 2001, segundo informa o Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, na exposição de motivos que acompanha a presente Mensagem.

Contendo 21 artigos, o Protocolo trata do reconhecimento pelos Estados Partes da competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher para receber e considerar comunicações apresentadas de acordo com o disposto no texto em tela.

O artigo 2 estabelece que as comunicações podem ser apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, ou pessoa em nome destes, que se encontrem sob a jurisdição do Estado Parte e aleguem ser vítimas de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher por aquele Estado. Essas comunicações devem ser feitas por escrito, não podendo ser anônimas (art. 3).

O artigo 4 trata da aceitação da comunicação pelo Comitê. Para considerá-la, o Comitê deverá reconhecer que todos os recursos da jurisdição interna foram esgotados ou que a utilização desses recursos estaria sendo protelada além do razoável ou deixaria dúvida quanto a produzir o efetivo amparo. É considerado inadmissível toda comunicação: a) que se referir a assunto já examinado pelo Comitê ou que tiver sido ou estiver sendo examinado por outro procedimento internacional; b) for incompatível com as disposições da Convenção; c) estiver manifestamente mal fundamentada ou não suficientemente consubstanciada; d) constituir abuso do direito de submeter comunicação; e) tiver como objeto fatos que tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte.

Recebida a comunicação pelo Comitê, este poderá, a qualquer momento, transmitir ao Estado em questão, para urgente consideração, solicitação para que adote medidas antecipatórias necessárias para evitar possíveis danos à vítima ou às vítimas da alegada violação, o que não implica determinação sobre a admissibilidade ou mérito da comunicação.

Prevê o artigo 6 que o Comitê poderá informar confidencialmente ao Estado Parte em questão a comunicação recebida,

devendo o Estado apresentar ao Comitê, dentro de seis meses, explicações ou declarações por escrito esclarecendo o assunto e a providência que possa ter sido aplicada.

As comunicações recebidas pelo Comitê serão examinadas em reuniões fechadas. Após este exame, as opiniões e recomendações do Comitê serão transmitidas às partes em questão. O Estado envolvido deverá responder por escrito ao Comitê, dentro de seis meses, conforme dispõe o artigo 7 do Protocolo.

O artigo 8 trata da possibilidade de investigação por parte do Comitê. Esta poderá ocorrer caso o Comitê receba informação fidedigna indicando graves ou sistemáticas violações de direitos estabelecidos na Convenção, para as quais o Comitê poderá designar um ou mais membros para conduzir uma investigação em caráter confidencial. Esta poderá incluir, com o consentimento do Estado Parte, visita ao território deste. O prazo para a resposta do Estado aos resultados, comentários ou recomendações do Comitê será de seis meses da data de recebimento destes.

No artigo 9, estão previstas iniciativas do Comitê para solicitar informações pormenorizadas de medidas tomadas pelo Estado Parte em resposta à investigação conduzida ou convidar o Estado a prestar informações após o término do período de seis meses acima mencionado.

O artigo 10 prevê a possibilidade de que o Estado, ao ratificar o presente Protocolo, declare não reconhecer a competência do Comitê para as disposições previstas nos artigos 8 e 9 do Protocolo, ou seja para proceder a investigações e solicitar informações, conforme acima assinalado.

Pelo artigo 11, os Estados se comprometem a tomar medidas para assegurar que os indivíduos sob sua jurisdição não fiquem sujeitos a maus tratos ou intimidação como consequência de sua comunicação com o

Comitê nos termos do presente Protocolo.

Os artigos 12 e 13 tratam da publicidade das atividades decorrentes do Protocolo. O Comitê incluirá em seu relatório anual um resumo de suas atividades nos termos do Protocolo (art. 12). Ao Estado Parte cabe dar ampla publicidade à Convenção e ao Protocolo e a facilitar o acesso à informação acerca das opiniões e recomendações do Comitê que lhe digam respeito (art. 13).

Cabe ao Comitê a elaboração de suas próprias regras de procedimento, segundo o art. 14. O artigo 15 trata da assinatura, ratificação ou adesão ao presente Protocolo. Estas estarão abertas a qualquer Estado que tenha aceitado a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. O artigo 16 trata da entrada em vigor do Protocolo que ocorrerá, para cada país que a ele aderir, três meses após a data do depósito de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão. Reservas ao presente Protocolo não serão permitidas (art. 17).

O artigo 18 trata dos procedimentos para emendar o presente Protocolo; o artigo 19 dispõe sobre a denúncia; o artigo 20 estabelece que o Secretário-Geral da ONU deverá informar a todos os membros das adesões, entrada em vigor, emendas propostas e denúncias feitas. E o artigo 21, finalmente, define que as versões em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Desde 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tem crescido a normatização internacional dos direitos da pessoa humana em todos os níveis e também têm sido elaborados mecanismos

internacionais de verificação do cumprimento destes pelos Estados signatários. O papel dos foros internacionais nessa área tem sido decisivo para a incorporação interna, pelos mais diversos países do mundo, de regras de respeito e promoção dos direitos humanos. Assim, o princípio básico do reconhecimento da dignidade humana vai ganhando universalidade e caminhando também para sua efetivação.

O reconhecimento dos direitos da mulher faz parte desse movimento internacional de afirmação dos direitos humanos. A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher é de 1979 e o Protocolo que ora apreciamos, que pode verificar o efetivo cumprimento da Convenção, foi concluído vinte anos depois, em 1999. Aos poucos, os Estados foram admitindo que não bastava declarar direitos se não houvesse uma forma de monitorar o cumprimento destes.

A adesão do Brasil ao Protocolo em apreço constitui um importante passo para consolidar o compromisso do País com a garantia dos direitos da mulher e com a promoção da igualdade entre homens e mulheres. Pois a realidade nacional ainda é a da persistência de enormes índices de violência contra a mulher; da diferença salarial entre homens e mulheres no exercício dos mesmos cargos e funções; do descaso do sistema de saúde com o atendimento aos problemas decorrentes da condição feminina; da dupla jornada de trabalho; do preconceito derivado da visão da mulher como subordinada ao homem e como menos capaz do que este. Em todo o mundo, as mulheres se encontram entre os mais pobres e desvalidos da sociedade. São vários os problemas mas vamos mencionar apenas o fato de que a sociedade ainda atribui quase que exclusivamente à mulher a responsabilidade pela criação dos filhos quando já é reconhecida a função social da maternidade. Esta é a garantia da sobrevivência da própria espécie humana e, portanto, deveria ser responsabilidade da sociedade como um todo.

Quanto às disposições contidas no Protocolo em questão, estas são perfeitamente condizentes com os compromissos internacionais que o Brasil tem assumido no campo dos direitos humanos, sendo semelhantes às normas a que o País está obrigado em função do reconhecimento da jurisdição

da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O esgotamento prévio dos recursos internos é preservado, dando oportunidade ao Brasil de buscar sanar eventuais danos aos direitos das mulheres, evitando que chegue a ocorrer alguma comunicação contra o País perante o Comitê ao qual se refere o Protocolo.

A rápida aprovação do Protocolo que ora apreciamos atende aos anseios das mulheres brasileiras ao conferir mais um instrumento para que estas possam lutar pela garantia de seus direitos e pela igualdade de condições com os homens. Por isso, voto pela APROVAÇÃO do texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinado pelo governo brasileiro no dia 13 de março de 2001, na sede das Nações Unidas, em Nova York, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2001****(MENSAGEM Nº 374, DE 2001)**

Aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinado pelo governo brasileiro no dia 13 de março de 2001, na sede das Nações Unidas, em Nova York.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinado pelo governo brasileiro no dia 13 de março de 2001, na sede das Nações Unidas, em Nova York.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º . Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada ELCIONE BARBALHO